

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Corregedoria da Justiça**

100
[Handwritten signature]

Provimento Nº 226

O Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a redação dos artigos 9º e 10, inciso I, do Código Civil de 2002, que revogou a exigência de registro das sentenças de divórcio e separação, determinando apenas a averbação do ato no ofício de registro civil onde foi registrado o casamento,

CONSIDERANDO que todos os demais Tribunais estaduais já se adequaram à aludida legislação,

CONSIDERANDO o deliberado no Pedido de Providências nº 0005355-35.2011.2.00.0000, do col. Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE

I. Revogar os itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas.

II. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

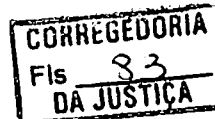
Curitiba, 24 de abril de 2012.

[Handwritten signature]
LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Documento certificado por LAURO
AUGUSTO FABRICIO DE
MELO 3916 <lauro@tjpr.jus.br>

Estado do Paraná

PROPOSIÇÃO Nº 2010.0252976-0/001

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DOS ITENS
4.1.13 E 15.1.1.2 DO CÓDIGO
DE NORMAS, POR MEIO DE
PROVIMENTO

PROPONENTE: CORREGEDOR DA JUSTIÇA

**PROPOSTA DE PROVIMENTO DA
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA – REVOGAÇÃO
DOS ITENS 4.1.13 E 15.1.1.2 DO CÓDIGO DE
NORMAS – SENTENÇAS DE SEPARAÇÃO
JUDICIAL E DIVÓRCIO REALIZADOS EM
COMARCA DIVERSA – INSCRIÇÃO NO LIVRO E
DO REGISTRO CIVIL DA SEDE DA COMARCA EM
QUE FOI PROFERIDA – DESNECESSIDADE –
ARTIGOS 9º E 10, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL –
EXIGÊNCIA DE MERA AVERBAÇÃO NO OFÍCIO
EM QUE FOI REGISTRADO O CASAMENTO –
PROVIMENTO APROVADO.**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 2 de

- Nos termos dos artigos 9º e 10, inciso I, do atual Código Civil, tornou-se desnecessária a inscrição das sentenças de separação e divórcio no Livro E do Registro Civil da sede da Comarca em que foram proferidas, bastando a mera averbação do ato no ofício em que foi registrado o casamento, o que enseja a revogação dos itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Proposição sob nº 2010.0252976-0/001, em que é proponente o Corregedor da Justiça do Estado do Paraná.

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 24/2010, datado de 9 de agosto de 2010, por meio do qual o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava formulou consulta quanto à subsistência da obrigatoriedade de inscrição de sentenças de decretação de separação judicial e divórcio prolatadas em Comarca diversa do registro de casamento, após a entrada em vigor do Código Civil

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

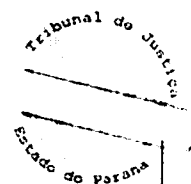
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 2 de 14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 3 de

de 2002, propondo a supressão da exigência do Código de Normas (itens 4.1.13 e 15.1.1.2) (fls. 2/4).

Informou-se a respeito da existência de outros expedientes autuados e registrados na Corregedoria-Geral da Justiça sobre o referido tema (fls. 10/18), determinando-se o respectivo apensamento (fls. 19/20).

O Presidente da ANOREG/PR manifestou-se a respeito do tema, requerendo sejam mantidas as disposições contidas no Código de Normas relativas ao tema (fls.24/28).

Determinei fosse informado ao consulente a respeito da vigência do item 15.1.1.2 do Código de Normas e o retorno dos autos para posterior reexame da questão (fls. 39/46).

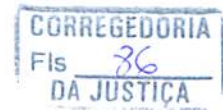
Comunicou-se o deliberado ao col. Conselho Nacional de Justiça, diante do contido no Pedido de Providências nº 0005355-35.2011.2.00.0000, que versa sobre o mesmo tema (fls. 51/53).

É O RELATÓRIO.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 4 de

2. O Código de Normas é elaborado por meio de provimento e como tal não pode inovar na ordem jurídica. A sua função é meramente regulamentar, ou seja, de especificar o modo de proceder para o cumprimento de uma regra processual. Isso significa dizer que o Código de Normas estabelece apenas normas procedimentais (com competência autorizada pelo artigo 24, XI da CF) e não processuais (de competência privativa da União, conforme art. 22, I, da CF).

Afinal, processo e procedimento não se confundem. Enquanto o primeiro configura-se em desencadeamento de atos, o segundo define o modo como tais atos serão praticados.

Na hipótese em apreço, faz-se necessária a revogação dos itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas, *verbis*:

4.1.13 - As sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas, antes da expedição do mandado de averbação, no livro "E" do registro civil da sede da comarca.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

CORREGEDORIA
Fls. 31
DA JUSTIÇA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 5 de

15.1.1.2 - Depois do trânsito em julgado, as sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas no livro "E" do registro civil da sede da comarca em que hajam sido proferidas.

A respeito da questão, a Corregedoria-Geral da Justiça já havia se manifestado em dois expedientes, verbis:

Autos de Consulta nº 2005.0210140-7/000 - (fls. 59/60 - Autos de nº 2011.0385092-0/000 - em apenso)

"II. O Código Civil vigente, no artigo 10, estabelece que as sentenças de separação judicial e divórcio serão averbadas no registro competente.

Referido diploma legal não se encontra em contradição com a Lei de Registros Públicos, norma tida como especial em comparação com aquela, pois estabelece, em seu artigo 33, parágrafo único, que:

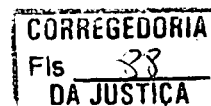
'No cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária, em cada comarca, haverá outro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 5 de 14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.02.2976-0/001

fls. 6 de

livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'...

Já o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná estabelece que o Livro 'E' é obrigatório nas serventias (tem 15.1.1, inciso VII). E o item 15.10.3.1' determina que:

'No caso de casamento celebrado sob a jurisdição diversa do juiz do processo de separação judicial ou divórcio, dentro do Estado, o mandado de averbação da sentença será encaminhado, após a inscrição da que trata o CN 15.1.1.2, diretamente ao oficial da circunscrição em que foi lavrado o ato, independentemente de intervenção judicial'.

Ou seja, o Código de Normas tem vigência apenas nos limites do Estado-membro do qual emanou o provimento, não sendo possível exigir que o magistrado de outro Estado cumpra as disposições do item 15.1.1.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 7 de

III. Desta forma duas situações devem ser destacadas:

1º) Nos casos em que a sentença e a averbação são feitas em Comarcas do Estado do Paraná, exige-se a inscrição das sentenças de separação judicial e divórcio no Livro E do registro civil da sede da comarca em que tenham sido proferidas;

2º) Quando as sentenças de separação e divórcio forem proferidas em comarca de outro estado-membro que não exija referida inscrição, caberá ao magistrado apenas averbar a decisão, sem fazer a exigência constante no item 15.1.1.2 do Código de Normas".

Autos de Consulta nº 2007. 139253-3/0 – fl. 15,
em apenso

I. Cuida-se de consulta formulada pela Douta Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Formosa do Oeste sobre o procedimento a ser adotado nos casos de mandado de averbação provenientes de outros Estados em que o Livro

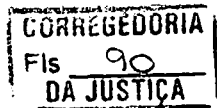
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.413/2006 e Resolução nº 09/2006, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 7 de 14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 8 de

"E" não é utilizado, uma vez que o item 15.10.3.1 do Código de Normas do Paraná exige que a sentença tenha sido inscrita no referido livro antes da averbação.

II. O assunto em tela já foi objeto de apreciação no procedimento nº 2005.210140-7/0, do qual resultou no parecer de f. 08/09 (cópia em anexo), acolhido pelo eminente Desembargador Carlos Hoffmann, então Corregedor-Geral da Justiça, e a cujos argumentos me reporto, com a ressalva de que quando as sentenças de separação judicial e de divórcio forem proferidas em Comarca de outro Estado-membro, onde a inscrição no livro "E" não seja exigida, caberá ao magistrado apenas determinar a averbação da decisão, pois a exigência contida nos itens 15.1.1.2 e 15.10.3.1 do Código de Normas se destina para os casos de mandados de averbação oriundos do Estado do Paraná.

Ocorre que o col. Conselho Nacional de Justiça recebeu Pedido de Providências sob nº 0005355-35.2011.2.00.0000, no qual a Corregedoria-Geral do Tribunal de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-3/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2038, do TJPR/OE

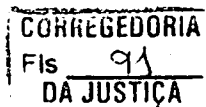
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 1 de 14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 9 de

Justiça do Estado de São Paulo solicitou a **uniformização do procedimento de averbação de sentenças de separação e divórcio no registro civil das pessoas naturais** (Ofício nº 3871/AHMM-DICOG-1.2, datado de 13 de setembro de 2011 – fl. 2, instruído com os documentos de fls. 3/45, Autos nº 2011.0385092-0/000, em apenso).

Na referida informação, o Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo destacou que atualmente apenas os Tribunais dos Estados do Paraná e do Ceará possuem essa exigência de inscrição das sentenças de separação e divórcio, relativamente a casamentos realizados em comarca diversa, no livro "E" do registro civil da sede da comarca em que hajam sido proferidas.

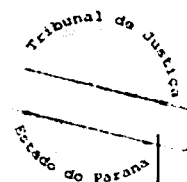
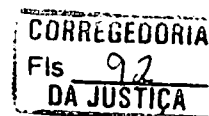
Sustentou, ainda, que o artigo 10, inciso I, do atual Código Civil revogou essa exigência, devendo os Tribunais restantes se adequarem ao novo regramento.

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça solicitou que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Ceará se manifestassem a respeito do pedido, tendo se pronunciado no sentido de que ainda está em vigor o item 15.1.1.2 do Código de Normas, mas que o tema seria



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 10 de

novamente objeto de exame (fls. 70/79 dos referidos autos em apenso).

Por meio de parecer exarado em data de 28 de fevereiro de 2012, o Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, opinou pelo arquivamento do expediente, diante da informação prestada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no sentido de que já se harmonizou ao entendimento dos demais Tribunais e desta Corregedoria, no sentido de que procederia novos estudos sobre o tema, o qual foi aprovado pela em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (fls. 60/61).

Pois bem. Da análise do exposto, conclui-se que apenas o Estado do Paraná atualmente exige que as sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, sejam inscritas, antes da expedição do mandado de averbação, no Livro "E" do registro civil da sede da comarca em que foi proferida (itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas).

Ocorre que os artigos 9º e 10 do vigente Código Civil exigem o registro no registro público apenas de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipação, interdição e sentença declaratória de ausência ou morte presumida e a mera

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE

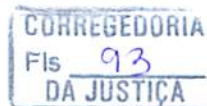
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 10 de 14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 11 de

averbação das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, divórcio, separação judicial, restabelecimento da sociedade conjugal e reconhecimento da filiação:

Art. 9º Serão registrados em registro público:

- I - os nascimentos, casamentos e óbitos;*
- II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;*
- III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;*
- IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.*

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

- I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;*
- II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA MAGISTRATURA

CORREGEDORIA
Fls. 94
DA JUSTIÇA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 12 de

Como se denota, o dispositivo que dava amparo à exigência prevista no Código de Normas (artigo 12¹ do Código Civil de 1916) foi revogado pela novel legislação, não sendo, portanto, mais exigido esse prévio registro do divórcio ou separação na sede da Comarca em que foi proferida a sentença, bastando a mera averbação no local em que foi registrado o casamento.

Assim sendo, considerando a redação dos artigos 9º e 10, inciso I, do Código Civil de 2002, que revogou a exigência de registro das sentenças de divórcio e separação, determinando apenas a averbação do ato no ofício de registro civil onde foi registrado o casamento; o fato de que todos os demais Tribunais estaduais já se adequaram à aludida legislação e o deliberado no Pedido de Providências nº 0005355-35.2011.2.00.0000, do col. Conselho Nacional de Justiça, promovi a revogação dos itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas, assim redigidos:

¹ Art. 12. Serão inscritos em registro público:

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos.

II. A emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do juiz (art. 9, Parágrafo único, n. 1).

III. A interdição dos loucos e dos pródigos.

IV. A sentença declaratória da ausência.

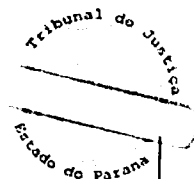
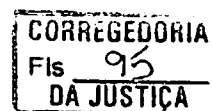
Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>

Página 12 de 14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.0252976-0/001

fls. 13 de

4.1.13 - As sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas, antes da expedição do mandado de averbação, no livro "E" do registro civil da sede da comarca.

15.1.1.2 - Depois do trânsito em julgado, as sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas no livro "E" do registro civil da sede da comarca em que hajam sido proferidas.

EX POSITIS, ACORDAM os integrantes do Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em aprovar a alteração proposta, com a expedição de provimento para revogação dos itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas, consoante enunciado.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Miguel Kfoury Neto, (Presidente, com voto), Onésimo Mendonça de Anunciação, Edson Luiz Vidal Pinto, Marcus Vinícius de Lacerda Costa, Dimas Ortêncio de Melo e Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 (Lei nº 11.419/2006 e Resolução nº 09/2008, do TJPR/OE)
O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br>
Página 13 de 14



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA



Proposição nº 2010.02.32976-0/001

fls. 14 de

Curitiba, 09 de abril de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

CORREGEDOR DA JUSTIÇA E RELATOR